



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Salgado

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO

A P R O V A D O

EM 06/ Maio / 2003

José Fausto da Silva Pereira
Presidente

**LEI Nº 451/03
DE 06 DE MAIO DE 2003.**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Salgado será realizado por intermédio de:

I – Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e Outras, assegurando-se em todas elas tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo;

III – Políticas de proteção especial nos termos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a criação de programas que compensem a ausência ou insuficiência das políticas de que trata este dispositivo, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 4º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 5º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos Serviços



EM, 06 Maio 2003

João Alves da Silva Pereira
Presidente

criados nos termos dos artigos 3º e 4º, bem como para o art. 5º que trata da proteção jurídico-social.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através de:

- I- Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações no âmbito do Município de Salgado, assegurada a participação popular paritária, por meio de suas organizações representativas.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - aprovar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos.
- II - zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias de seus grupos de vizinhos, dos bairros e povoados da zona urbana e rural;
- III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;





EM, 06/05/2003

Jose Fausto da Silva Pereira
Presidente

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V – registrar, de acordo com as normas estabelecidas pelo ECA, as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio – familiar;
- b) apoio sócio – educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio – familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

VI – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença e afastamento de seus integrantes, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas em lei.

VIII - elaborar seu Regimento Interno, nos termos do artigo 29 desta Lei.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art.10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de **08 (oito) membros**, sendo:

I- 04 (quatro) membros indicados pelo Poder Executivo;

II- 04 (quatro) membros indicados pelas organizações representativas da sociedade civil de Salgado.

§ 1º - Os representantes do Poder Executivo são de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil organizada são indicados em reunião ampliada da qual participe o maior número possível de suas organizações.

§ 3º - Os representantes governamentais e não-governamentais titulares e suplentes serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º - Para cada conselheiro titular será indicado um suplente.

Art. 11 - A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



**CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO**

Art. 12. – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador, repassador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

**SEÇÃO III
DOS OBJETIVOS E RECEITAS DO FUNDO**

Art. 13 - São objetivos do Fundo:

I- Captar, repassar e aplicar recursos para programas, projetos de atendimento à criança e ao adolescente, tais como:

a) Programa de Proteção Especial, ações destinadas à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, prioritariamente, nas tipologias de: abandonados autores de ato infracional, prostituídos, dependentes de drogas, vítimas de maus-tratos, meninos e meninas de rua;

- b) projetos de pesquisa e estudos;
- c) capacitação de recursos humanos;
- d) políticas sociais básicas.

Art. 14 - São Receitas do Fundo:

- I - Dotações orçamentárias do Executivo Municipal;
- II - Doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- III - multas e penalidades administrativas previstas nos artigos 228 a 258 da Lei n.º 8.069/90;
- IV - Transferências dos Governos Estadual e Federal;
- V - Doações de governos e organizações nacionais e internacionais;
- VI - Receitas de aplicação no mercado financeiro.

**SEÇÃO IV
DA GESTÃO E EXECUÇÃO DO FUNDO**

João



EM 06/05/2003

José Fausto da Silva Pereira
Presidente

Art. 15 - O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a quem cabe:

I - elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo, submetendo este Plano de Aplicação ao Prefeito Municipal e ao Poder Legislativo (**art. 165, § 5º, inciso I da Constituição Federal**);

II - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

III - estabelecer as diretrizes para aplicação dos recursos;

IV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

V - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VI - mobilizar a sociedade no planejamento e execução e controle das ações do Fundo;

VII - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo.

Parágrafo 1º - Cabe ao Poder Executivo a administração contábil e o controle do Fundo, devendo o referido fundo ser gerido pelo titular da Ação Social.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16 - Compete ao administrador do Fundo Municipal:

I - promover a eficiência e a economia nas operações;

II - salvaguardar os recursos contra desperdícios em perdas indevidas;

III - reduzir passivos e custos ao mínimo;

IV - assegurar a precisão e confiabilidade das informações internas;

V - atingir o cumprimento das metas e objetivos programados;

VI - ser transparente e confiável no controle das ações a ele vinculadas.

VII - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos, em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado e pela União;

VIII - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao fundo;

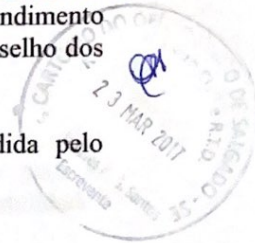
IX - manter o controle escritural dos recursos captados e transferidos e das aplicações financeiras levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

X - solicitar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;



XI – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 17 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho de Direitos.



CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

Art. 18 - Fica Criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo e não jurisdicional, a ser instalado nos termos de Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 – O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do Município maiores de 16 (dezesseis) anos, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução apenas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A recondução de que trata este artigo consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer a mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, ficando vedada qualquer outra forma de recondução.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 20 - Para cada conselheiro será escolhido, no mesmo pleito, um suplente.

Art. 21 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 136).

SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 22 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, além de outras exigências a serem determinadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, exige-se a comprovação dos seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;



EM. 06/05/2003


José Fausto da Silva Peres
Presidente

- II – idade superior a 18 anos;
- III – residir no município de Salgado;
- IV – escolaridade mínima equivalente ao 2.º grau completo.

Art. 23 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá as normas e diretrizes do processo eleitoral competente para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, realizando-o sob sua responsabilidade e fiscalização do Ministério Público Estadual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Conselho definirá a forma e composição de chapas, prazo e sua impugnação, registro das candidaturas, processo de votação, contagem de votos, recursos, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros escolhidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer cidadão poderá concorrer à vaga de membro do Conselho Tutelar, desde que em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, e satisfeitos os requisitos e exigências desta Lei, assim como aquelas a serem definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 24 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 25 – Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não terão vínculo empregatício com a Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Poder Executivo, ouvida a Câmara de Vereadores.

§ 1º - A remuneração do conselheiro tutelar, de que trata este artigo, deverá ser compatível com a amplitude do seu trabalho, não podendo ser inferior a dois salários de referência.

§ 2º - Constará da **Lei Orçamentária Municipal** previsão de recursos necessários do custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, recesso remunerado, diárias, material de consumo passagens, gratificação natalina e outras despesas.

§ 3º - O **Conselho Tutelar** funcionará diariamente, sem interrupção, em local designado pelo Poder Executivo Municipal; nos feriados, dias santificados e





finais de semana, o funcionamento será em regime de plantão, devendo o plantonista afixar em locais visíveis, o seu endereço e telefone.

§ 4º- Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro, quando subsidiada, exige dedicação exclusiva, observada o **artigo 37**, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

SEÇÃO V DA SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 26 - O conselheiro tutelar, na forma desta Lei e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 27 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

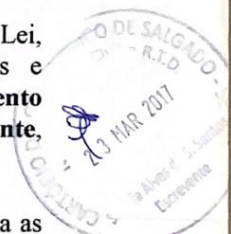
TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITATÓRIAS

Art. 28 - No prazo máximo de **30 (trinta)** dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações referido no artigo 10, reunir-se-ão para elaborar o **Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, ocasião em que elegerão seu primeiro presidente.

Art. 29 - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes de cumprimento desta lei, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei n.º 244/93.

RAIMUNDO ARAÚJO
Prefeito Municipal



CARTÓRIO DO DIRETORETO (UNICO) DE SALGADO (SE)
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS FÍSICAS
REGISTRO EM 23/03/2003, NO LIVRO A.R. FLS. 100 A RT. SOB O Nº 474
Protocolo nº 02. Dns. Fc. Instrumentos. RS 216/04. For. R. 23/03. São - R.
Assessoria Jurídica: JHOANA. Salgado (SE), 23 de março de 2003.
Mônica Celso da Silva Santos - Escrevente